



Acordo de Complementação Econômica nº 59 (ACE- 59)

O Governo brasileiro introduziu em seu ordenamento jurídico, através do Decreto n.º 5361 de 31/1/2005, publicado no D.O.U. de 1º de fevereiro, as preferências previstas no ACE 59. Para ver na íntegra o Decreto, clique aqui www.planalto.gov.br

O objetivo do Acordo é a criação de uma Zona de Livre-Comércio, por meio de um Programa de Liberalização Comercial, que será aplicado aos produtos originários e procedentes dos territórios das Partes Signatárias. O Programa consistirá em desgravações progressivas e automáticas, aplicáveis às tarifas vigentes para a importação de terceiros países em cada Parte Signatária. (Artigo 3).

Informações sobre o acordo

Emissão dos Certificados

- O Certificado de Origem deverá ser emitido no máximo dentro de 5 dias úteis à sua solicitação **(ART.10)**
- Os Certificados de Origem emitidos terão um prazo de validade de 180 dias corridos, contados a partir da data de sua emissão. **(ART.10)**
- Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos no período que compreende a data de emissão limite da fatura comercial até dos 60 dias posteriores a essa data. **(ART.10)**
- O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos. **(ART.10)**
- A descrição do produto no Certificado de Origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial
- Caso seja detectados erros de forma no Certificado de Origem, ou seja, erros que não afetem a qualificação de origem da mercadoria, a autoridade aduaneira conservará o Certificado de Origem original e notificará o importador, indicando os erros que tornam o Certificado de Origem inaceitável. O importador deverá apresentar a retificação correspondente em prazo de trinta dias corridos a partir da data de recebimento da notificação. **(ART.16)**
- Processos ou operações que não conferem origem por si só ou combinados entre eles aos processos ou operações destinados a preservar as mercadorias em bom estado, facilitar o embarque ou transporte, embalar ou adicionar as mercadorias para sua venda ou consumo. Assim como: Ventilação, esfriamento, secagem, refrigeração, congelamento, imersão em água salgada, sulfurosa ou em outras soluções, adição de substâncias, salgadura, separação ou extração de partes deterioradas e operações similares; Desempoeiramento, lavagem, sacudida, descascamento, debulho, maceração, secagem, extração, classificação, seleção, fracionamento, peneiragem, tamisação, filtração, pintado, cortado, e recortado e operações similares; Diluição em água ou em outros solventes que não altere as características da mercadoria; Limpeza inclusive a remoção de oxido, graxa e pintura ou outros recebimentos e operações similares; Embalagem, envasilhamento, desenvasilhamento, re-embalagem, dosificação e operações similares; Colocação de marcas, etiquetas e outros sinais distintivos similares nas mercadorias; ou nos seus recipientes e operações similares; Mistura de mercadoria desde que as características da mercadoria obtida não seja essencialmente diferentes das características das mercadorias que foram misturadas; Sacrifício de



animais; Aplicação de azeite, recobrimento e operações similares; e acumulação de duas ou mais destas operação.(ART.8)

- O Certificado de Origem será expedido a partir de uma declaração juramentada do produtor e exportador da mercadoria, quando corresponda, e da respectiva fatura comercial de uma empresa comercial domiciliada no país de origem. No campo relativo a “ Observações” do Certificado de Origem deverá ser consignada a data de recebimento da declaração juramentada à qual se refere o Artigo 11. (ART.9)

Declaração (ANEXO IV, ART.11)

- As solicitações de certificado de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou o exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Anexo IV, Artigo 11 do presente Acordo.
- A Declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, em papel timbrado da empresa, contendo seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia de procuração.
- A Declaração juramentada terá a validade três (3) anos a partir da data de recebimento pelas autoridades certificadoras.

Normas de origem

Os Artigos 3, 4 e 5 do Anexo IV do ACE 59 contém as Normas de Origem, aplicáveis segundo a composição (insumos das Partes Signatárias ou não) do produto / mercadoria a exportar.

Mercadorias / Produtos obtidos exclusivamente com insumos das Partes Signatárias:

a) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra a**

Os produtos do reino mineral obtidos do solo e subsolo do território das Partes Signatárias, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

b) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra b**

Os produtos do reino vegetal coletados ou colhidos no território das Partes Signatárias, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

c) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra c**

Os animais vivos nascidos, capturados ou criados no território das Partes Signatárias.

d) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra d**

Os produtos obtidos de animais vivos, capturados ou criados nos territórios das Partes Signatárias.

e) Requisito **Anexo IV, Artigo 3, Letra e**

O produto obtido da caça, coleta, pesca ou aquicultura realizada no território das Partes Signatárias, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

f) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra f**

Os produtos do mar extraídos fora do seu mar e demais águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados, arrendados ou afiliados, sempre que tais barcos estiverem registrados e / ou matriculados de acordo com a sua legislação interna.



g) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra g**

As mercadorias elaboradas a bordo de barcos-(fábrica a partir dos produtos identificados no inciso e), obtidos por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados, arrendados ou afiliados, sempre que tais barcos estiverem registrados e / ou matriculados de acordo com a sua legislação interna.

h) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra h**

Os restos e desperdícios que resultarem da utilização, do consumo ou dos processos industriais realizados no território das Partes Signatárias, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas.

i) Requisito: **Anexo IV, Artigo 3, Letra i**

As mercadorias elaboradas no território das Partes Signatárias, a partir, exclusivamente, dos produtos mencionados nos incisos a) a h).

Requisitos específicos de Origem para produtos do setor Automotivo

Artigo 5. Um produto automotivo contido no Artigo 1, ponto 2 – **autopeças**, indicados no **apêndice II e III** (exceto os conjuntos ou os subconjuntos conformados por autopeças contidas no Artigo 1, ponto 2), será considerado como originário se:

a) Requisito: **Anexo IV, Apêndice 2, Artigo 5, letra a)**

Obtido, em sua totalidade, ou produzido inteiramente em território de uma ou mais das Partes Signatárias;

b) Requisito: **Anexo IV, Apêndice 2, Artigo 5, letra b)**

Produzido inteiramente em território de uma ou mais partes signatárias, exclusivamente com materiais que qualifiquem como originários, em conformidade com o Regime de Origem deste Acordo;

c) Requisito **Anexo IV, Apêndice 2, Artigo 5, letra c)**

Elaborado utilizando materiais não originários sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou Partes Signatárias de forma que o bem se classifique em uma posição diferente à desses materiais segundo a NALADI/SH;

d) Requisito: **Anexo IV, Apêndice 2, Artigo 5, letra d)**

Elaborado utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto no inciso c) precedente, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais Partes Signatárias, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere a 55% do valor FOB para o caso do MERCOSUL;

e) Requisito: **Anexo IV, apêndice 2, letra 2.**

Os produtos indicados no **Apêndice I** (incluindo os conjuntos e subconjuntos) que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos, será considerado originário se, como resultado de um processo de produção realizado inteiramente nele ou no território de uma ou mais partes signatárias, o Índice de Conteúdo Regional (**ICR**) é pelo menos de 60%.

Obs.: Cálculo de Índice de Conteúdo Regional Automotivo

Valor dos materiais não originários



ICR= (1- _____) X 100

Preço do produto “ex – fábrica”

2. Produtos que não pertencem ao Setor Automotivo

Importante: Verificar primeiramente, se constam dos Apêndices 3.4 (requisitos bilaterais acordados entre Brasil e Colômbia), ou 3.5 (requisitos bilaterais acordados entre Brasil e Equador) ou 3.6 (requisitos bilaterais acordados entre Brasil e Venezuela). **Caso esteja, utilizar como Norma de Origem uma abaixo.** Se não constar no Apêndice, ir para o número 3.

a) Requisito: **Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.4**

Destina-se **Colômbia**: as mercadorias incluídas no Apêndice 3.4 devem cumprir com as exigências estabelecidas no mesmo.

b) Requisito: **Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.5**

Destina-se **Equador**: as mercadorias incluídas no Apêndice 3.5 devem cumprir com as exigências estabelecidas no mesmo.

c) Requisito **Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.6**

Destina-se **Venezuela**: as mercadorias incluídas no Apêndice 3.6 devem cumprir com as exigências estabelecidas no mesmo.

3. Produtos que não constam nos Apêndices 3.4, 3.5 ou 3.6, a Norma de Origem deverá ser:

a) Requisito: **Anexo IV, Artigo 4, Letra a**

As mercadorias que incorporarem em sua elaboração materiais não-originários, sempre que resultarem de um processo de transformação, distinto da ensablagem ou montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, classificação em uma posição diferente daquelas em que se classifiquem cada um dos materiais não-originários.

b) Requisito: **Anexo IV, Artigo 4, Letra b**

As mercadorias que não cumprirem o estabelecido no inciso anterior porque o processo de transformação, distinto da ensablagem ou montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, não implique em uma mudança de posição tarifária, quando o valor CIF dos materiais não-originários não exceder as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria que se estabelecem a seguir: no caso do Brasil a porcentagem será de 40%.

c) Requisito: **Anexo IV, Artigo 4, Letra c**

As mercadorias que resultarem de um processo de ensablagem ou montagem realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, sempre que na sua elaboração forem utilizados materiais originários e não-originários e o valor CIF destes últimos não exceder as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria que se estabelecem a seguir: no caso do Brasil a porcentagem será de 40%



Depto. de Comércio Exterior
ACSP - Associação Comercial de São Paulo
FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo